



PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO			
PA COPAM Nº: 00169/1995/015/2018		SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO	
EMPREENDEDOR:	Lafargeholcim Brasil S.A	CNPJ:	60.869.336/0232-49
EMPREENDIMENTO:	Lafargeholcim Brasil S.A	CNPJ:	60.869.336/0232-49
MUNICÍPIO:	Montes Claros/MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	3	1
RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Elaine Borges Teixeira dos Santos		CTF/AIDA-IBAMA 7254644	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Gilson Souza Dias – Gestor Ambiental		0.943.199-0	
Rafaela Câmara Cordeiro – Gestora Ambiental/Jurídico		1.364.307-7	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.475.756-1	
De acordo: Clésio Cândido Amaral Superintendente Regional de Meio Ambiente		1.430.406-7	



PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 27/12/2018 foi apresentado recurso em face da decisão pelo indeferimento do licenciamento ambiental simplificado, LAS/RAS referente ao processo administrativo nº 00169/1995/015/2018. De forma sintética, as razões do indeferimento foram:

- A) Impossibilidade de renovação de licença em área que não possui operação efetiva.
- B) Mudança de enquadramento da atividade para LAC1, devida a omissão do critério locacional de cavidade.

As justificativas para contestar o indeferimento foram, respectivamente:

- A) Quando da obtenção da LO anterior, o empreendedor se submeteu a todas as etapas para ter atendido seu pedido de licenciamento. Além disso, devido ao histórico da empresa, a viabilidade ambiental do empreendimento é reconhecida.
- B) Quanto a mudança de enquadramento, alega que o próprio sistema orienta a “pular” questões relativas a espeleologia. A empresa entende que a melhor maneira para resolver o problema seja a solicitação de estudo complementar.

Diante do recurso administrativo interposto pelo empreendedor LafargeHolcim Brasil S.A, em razão do indeferimento do processo administrativo nº 00169/1995/015/2018, reiteramos que:

- A) **A área não é passível de renovação de licença de operação**, uma vez que, como relatado no RAS presente no processo, nas páginas 79, 80, 81, 83, 84 e 85, o empreendimento **nunca possuiu de fato operação**, tendo uma previsão de início de atividades em outubro de 2019. Da mesma forma, não é possível realizar a avaliação de desempenho ambiental e o seu consequente relatório de avaliação de desempenho ambiental (RADA). Vide texto abaixo:

§ 5º – As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades. (decreto 47383, subseção VIII, art. 38, § 5).



B) Como informado no parecer, a área do empreendimento apresentará critério locacional “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades”, e, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, esse critério possui peso 1 (DN COPAM 217/2017), e, a Instrução de Serviço 08/2017, 1ª revisão (**ver texto abaixo em negrito**) determina a realização do estudo de prospecção espeleológica, mesmo sendo renovação, uma vez que nunca foi apresentado tal análise na área. Alterados os dados, o empreendimento teria uma mudança de modalidade, passando a se enquadrar como LAC 1.

“5.3. (editado) Os empreendimentos enquadrados em LAS/RAS sobre os quais incida o critério locacional de enquadramento previsto na Tabela 4 da DN COPAM nº 217/2017 – Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio – devem apresentar os estudos espeleológicos conforme o Termo de Referência correspondente a esse critério locacional, disponível no sítio eletrônico da SEMAD e solicitado no FOB. Para os casos dos demais processos formalizados como LAS/RAS, não enquadrados no critério locacional acima, a apresentação dos estudos espeleológicos será exigida em função das informações preenchidas no item específico para potencialidade espeleológica presente no termo de referência do RAS.”

Diante do supracitado, impossibilidade de renovação de licença em área que não possui operação efetiva e possível mudança de enquadramento da atividade, devida a omissão do critério locacional de cavidade, reiteramos a sugestão pelo **INDEFERIMENTO** da Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS para o empreendimento **LafargeHolcim Brasil S.A.**

CONTROLE PROCESSUAL

1. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

É objeto deste parecer a análise de recurso interposto pelo empreendedor LafargeHolcim Brasil S.A, em vista do indeferimento do processo de LAS/RAS nº 00169/1995/015/2018, publicado em 29/11/2018.

Segundo art. 40, do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 40. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;



IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

O recurso foi protocolado nesta Supram Norte de Minas em 27/12/2018. Em 08/02/2019, foi feito o juízo de admissibilidade do mesmo, pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos moldes determinados pelo art. 47, do Decreto 47.383/2018. Na ocasião, foi observado o cumprimento dos requisitos formais para interposição do recurso, tais como tempestividade, legitimidade, instrução e quitação da taxa para o expediente.

2. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO

A respeito da competência para julgamento do presente recurso, como sabido, de acordo com os parâmetros estipulados pela DN 217/2017, o empreendimento em questão foi enquadrado na Classe 3. Para essa classe de empreendimentos/atividades, o Decreto 47.383 informa que o julgamento cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente. Dessa forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração de decisão tomada pela Supram Norte de Minas, cabe à Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas do Copam a competência para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

3. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE

Preliminarmente, no recurso, ao informar o pagamento da taxa de expediente exigida para sua análise, o empreendedor requer a revisão da cobrança, com devolução do valor pago pela empresa, ou transformação do mesmo em crédito a seu favor. A defesa embasa sua reclamação na Súmula Vinculante 21, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Contudo, como se lê, a súmula do STF declara a inconstitucionalidade apenas da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, o que não é o caso. Nesse sentido, inclusive, já há manifestação da mesma Corte, como lemos a seguir:

Como se observa, a [Súmula Vinculante 21](#) refere-se, em sua literalidade, à impossibilidade de exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo,



entendimento que não é extensível, como pretende o reclamante, ao pagamento de taxas e de custas processuais.

[[Rcl 36.581](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-8-2019, DJE 192 de 4-9-2019.]

É imprópria a irresignação uma vez evidenciada a ausência de identidade material entre o ato atacado e o paradigma. Não está em jogo a exigência de depósito ou arrolamento de dinheiro ou bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. Faz-se em discussão – certo ou errado, descabe perquirir – a pertinência do pagamento de custas, situação não alcançada pelo paradigma. [[Rcl 29.648](#), rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 29-8-2018, DJE 187 de 6-9-2018.]

A presente reclamação não diz respeito à exigência de depósito prévio, mas à cobrança da denominada “Taxa de Expediente”, espécie tributária instituída pela Lei Estadual nº 6.763/75, a qual tem como fato gerador, “a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. Confira-se:

Art. 6º A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

(109)I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos na Tabela A deste regulamento;

(10)II - a inscrição em concurso público para cargos públicos ou prova de seleção, quando promovidos pela administração pública;

Da leitura do art. 6º, em conjunto com a Tabela A do Decreto Estadual nº 3.886/1997, regulamentador da Lei Estadual 6.763/75, extrai-se que a referida arrecadação é cobrada, dentre outras hipóteses, em razão de apresentação de “Análise de recurso interposto por indeferimento de licença”.

O empreendedor alega, ainda, que a cobrança da taxa de expediente viola o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, que prevê a gratuidade do direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, como se assentou na jurisprudência pátria, não se pode confundir o direito de petição com o direito à prestação de jurisdição administrativa, este que, por se tratar de serviço prestado ao contribuinte, autoriza a cobrança de taxa, com o intuito de custear os gastos relativos à movimentação da máquina estatal, assim como se dá na esfera judicial, com a cobrança da taxa judiciária. Disso, conclui-se que a cobrança da taxa de expediente ora questionada não ofende o direito constitucional de petição. É aliás esse o entendimento asseverado em acórdão que julga precisamente a mesma taxa de expediente da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais, que assim decidiu:

EMENTA: TRIBUTÁRIO – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA



PROCESSAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – QUANTIA DEVIDA PARA O CUSTEIO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MOVIMENTADA PELO CONTRIBUINTE – SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DEMANDADO PELO PARTICULAR – CONSTITUCIONALIDADE – NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA QUE REDUNDA EM PRESUNÇÃO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO.

1 – É legítima a exigência da taxa de expediente instituída pela Lei Estadual nº. 6.763/75 para o processamento de impugnação administrativa, já que se trata de simples cobrança pelo serviço específico e divisível prestado ao contribuinte postulante, necessária para custeio da movimentação da máquina administrativa.

2 – A cobrança da taxa de expediente não revela violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do direito de petição e do livre exercício da atividade econômica, já que não impede nem dificulta a discussão da validade do crédito tributário lançado pelo Fisco, mas se presta, tão somente, a remunerar o serviço demandado pelo particular beneficiário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.12.003762-1/002 -
COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): FULVIA
MATOS DA SILVA - APELADO(A)(S): FAZENDA
PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AUTORID
COATORA: CHEFE ADM FAZENDARIA CONTAGEM

4. DO MÉRITO DO RECURSO

O parecer técnico que sugeriu o indeferimento do processo de LAS/RAS informa que a área não é passível de renovação, uma vez que não houve operação no empreendimento durante a vigência da LO anterior, não sendo possível avaliar o desempenho ambiental da empresa.

Cabe destacar que a análise de processos de renovação se dá principalmente com a verificação do desempenho ambiental satisfatório, art. 18, 3º, como indica a Resolução Conama 237/1997.

Aos empreendimentos que paralisaram suas atividades durante a vigência de LO, há procedimentos específicos a serem tomados pelo empreendedor, conforme art. 38 do Decreto 47.383/2018, o que não foi observado ou cumprido pela LafargeHolcim.

Após a análise da argumentação da empresa em seu recurso, o gestor ambiental manteve sua sugestão pelo indeferimento do presente processo, reiterando os argumentos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SUPRAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas – SUPRAM NM

Parecer de recurso administrativo
PA nº 00169/1995/015/2018
Data: 19/10/2020
Pág. 7 de 7

apresentados no parecer Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 52/2018.

Sendo assim, o parecer jurídico acompanha a sugestão pela manutenção de indeferimento do processo, tendo em vista os argumentos aludidos neste parecer único.